

Maria Terezinha da S. Sousa  
Auxiliar Legislativa/Administrativo  
Matrícula: 338

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 4.

Palmas, 16 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**  
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expendidas e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 295**, de 17 de dezembro de 2025, que "Altera a Lei nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001, que "Dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins", para dispor sobre a forma de pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA".

Preliminarmente, registro que, instada a se manifestar, a Secretaria da Fazenda assinalou que:

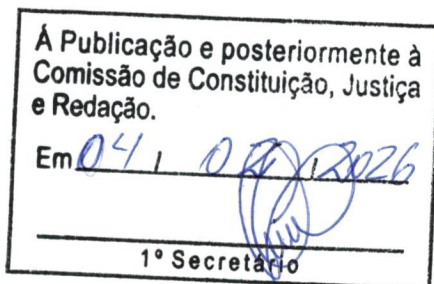
a) embora formalmente válido, o conjunto de alterações propostas compromete a sustentabilidade fiscal do ente federado, ao introduzir medida sem a devida fundamentação técnico-orçamentária, o que pode caracterizar incompatibilidade material com a ordem constitucional, especialmente no que concerne à responsabilidade na gestão das finanças públicas;

b) ainda que não configure, em sentido estrito, hipótese de renúncia direta de receita, a ampliação das condições de parcelamento do IPVA altera de forma significativa a dinâmica de arrecadação do tributo, promovendo a postergação do ingresso de receitas próprias e impactando negativamente o fluxo financeiro do exercício em que o imposto é devido, ressaltando-se, ademais, que aproximadamente 50% (cinquenta por cento) da arrecadação do IPVA é constitucionalmente destinada aos Municípios.

Diante desse cenário, encaminham-se as presentes conclusões com manifestação expressa pelo veto ao Autógrafo de Lei nº 295 [...].

A Procuradoria-Geral do Estado, em parecer jurídico, registrou que:

Da exegese da redação proposta, infere-se uma consequência jurídica imediata e inflexível: a exigibilidade do imposto passará a coincidir com a data da ocorrência do fato gerador. Considerando que, para os veículos adquiridos em exercícios anteriores, o fato gerador do IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada exercício, por força do artigo 76, VI, da Lei nº 1.287/2001, a aprovação do projeto implicará na fixação automática do vencimento da obrigação tributária para o primeiro dia do ano, ainda que a





## GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

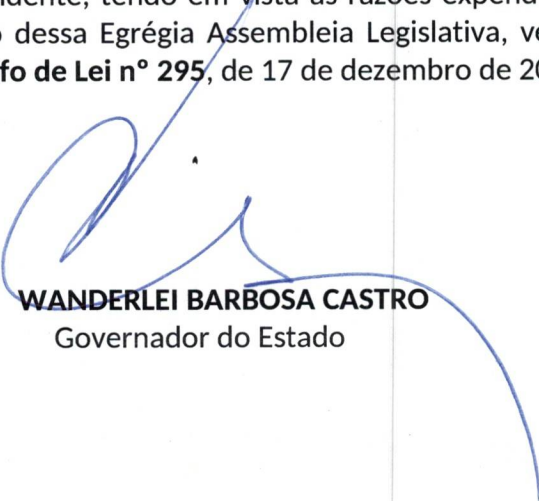
lei faculte o parcelamento em doze prestações mensais. Essa alteração engessa a Administração Tributária, impedindo a edição de calendários fiscais que posterguem o vencimento para momentos financeiramente mais oportunos ou estratégicos ao longo do exercício.

[...]

Ao dispor que o IPVA é devido (exigível) a partir do fato gerador, sendo 1º de janeiro no caso de veículos usados, o Projeto de Lei provoca, como consectário lógico e inafastável, a antecipação do termo inicial da contagem do prazo prescricional também para o início de janeiro. Sob a sistemática atual, ao fixar o vencimento em outubro (como no exemplo do Calendário de 2025), o Estado ganha praticamente dez meses antes que o relógio da prescrição comece a correr. Com a alteração proposta, esse lapso temporal de segurança é suprimido, e a prescrição quinquenal iniciaria sua marcha já no primeiro dia do ano de ocorrência do fato gerador, reduzindo drasticamente a janela de oportunidade para a cobrança administrativa e judicial antes do perecimento do direito do Fisco.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista as razões expendidas acima, as quais submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, vejo-me compelido a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei nº 295**, de 17 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

  
**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado